AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.146 - PR (2016/0189604-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832 SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
AGRAVADO	:	GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
AGRAVADO	:	ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	KARINE PEREIRA E OUTRO(S) - PR033759 FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
AGRAVADO	:	MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430 BÁRBARA FRACARO LOMBARDI SELLMER E OUTRO(S) - PR043628

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por CLAUDIO DOS SANTOS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO NAVIO VICUÑA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS, IMPEDINDO A PRÁTICA DA PESCA NA REGIÃO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES.
> TRANSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL.
> A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental demanda a demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta do agente, eis que é corolário essencial à reparação civil.
> NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TRADIÇÃO. REQUERIDAS QUE SÃO MERAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. PROPRIETÁRIAS DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO RECONHECIDAS COMO AS POSSÍVEIS CAUSADORAS DO DANO.
> Considerando que a explosão do navio não guarda relação com a compra do produto que estava sendo transportada; que a coisa pereceu antes da tradição às Requeridas; e que foram identificados os possíveis causadores do dano, dentre os quais não se incluem as Rés, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
> RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 535 do CPC/73 e artigos 30, inciso IV, 49 e 14 da Lei n9 6.938/81, 927 e 942 do Código Civil e 3°, inciso XVI, da Lei n°

12.305/2010.

Aduz que há responsabilidade civil objetiva das recorridas pelos danos extrapatrimoniais suportados a época do vazamento das substâncias (metanol e óleos combustível) do navio chileno que explodiu.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1690-1697.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

A Segunda Seção do STJ, em sede de repetitivo, no julgamento do REsp 1602106/PR, definiu a tese de que "**as empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado)**".

O acórdão foi assim ementado:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.
>
> 2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
>
> **3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).**
>
> **4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e**

> **lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.**
> **5. No caso, inexiste nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.**
> **6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.**
> 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).
> 8. Recursos especiais providos.
> (REsp 1602106/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que "considerando que a explosão do navio não guarda relação com a compra do produto que estava sendo transportada; que a coisa pereceu antes da tradição às Requeridas; e que foram identificados os possíveis causadores do dano, dentre os quais não se incluem as Rés, a improcedência do pedido é medida que se impõe" (fl. 1568).

Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência definida em sede de recurso repetitivo que em não havendo nexo causal - das empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004 - não há falar em responsabilidade civil das recorridas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange à possível de fixação de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator